## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001015-16.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ANA MERY DA SILVA LEITE
Requerido: FÁBIO PERIN MOLTOCARO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que durante assembleia dos condôminos do Green View Residencial pediu a palavra para apresentar o trabalho que realizara no período em que ocupou o cargo de síndica interina.

Alegou ainda que nesse momento o réu se levantou para, apontando o dedo em sua direção, chamá-la de ladra porque teria roubado a senha do *e-mail* utilizado pela administração do condomínio.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

suportou em razão disso.

O documento de fls. 11/13 representa a ata da assembleia em que sucederam os fatos trazidos à colação, dela constando que a autora "em determinado momento foi acusada pelo Sr. Fábio Perin Moltocaro – ora réu – (Torre 2 – Apto. 112) de ter 'roubado' a senha do então e-mail utilizado pela administração do condomínio, o que inverídica afirmação ficou demonstrada com a leitura do e-mail encaminhado pela ex-Síndica, Sra. Nayara para os membros do Conselho e Subsíndicos" (fl. 11, com destaques no original).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Já o réu em contestação asseverou que o episódio teve início em época anterior, descrevendo com detalhes o seu desenrolar (fls. 25/29), e mesmo não tendo a ocorrência transcorrido como indicado na ata de fls. 11/13 já solicitou a realização de nova assembleia para retratação e pedido de desculpas, o que se comprova a fl. 41.

Por outro lado, quando as partes foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas (fl. 58), apenas o requerido se manifestou externando o propósito de ouvir testemunhas para demonstrar que os fatos não se passaram exatamente como consignado na ata destacada (fls. 60/61 e 62).

Assentadas essas premissas, reputo que a

imediata decisão da causa é de rigor.

Isso porque mesmo que se tome o episódio trazido à colação como verificado nos termos indicados na petição inicial não vislumbro a ocorrência de danos morais passíveis de ressarcimento sofridos pela autora.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido na assembleia em pauta, transparecendo à evidência inadequada a manifestação do autor contra ela.

Todavia, não se detectou nem mesmo em tese o real interesse do réu em chamar a autora de ladra (o que nominalmente inocorreu), havendo na realidade excesso de linguagem implementado durante uma reunião de condomínio em que os ânimos estavam pelo menos um pouco exaltados.

Não se tencionar, é certo, chancelar como admissível a conduta do réu, mas entre reconhecer sua incorreção e tê-la como causadora de danos morais indenizáveis há enorme distância.

Assim, se de um lado se admite o transtorno causado à autora pelo réu, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de render ensejo a danos daquela natureza.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora, o que se poderia ter em dilação probatória que ela não desejou produzir.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a rejeição da postulação da autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 31 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA